

ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA RELAÇÃO CAUSAL OU UMA (RE) INTERPRETAÇÃO DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA⁵⁷⁴

EXTRAJUDICIAL AGREEMENT APPROVED IN LABOR COURT: A CAUSAL RELATIONSHIP OR A (RE)INTERPRETATION OF VOLUNTARY JURISDICTION

José Alcebíades de Oliveira Júnior

Doutor em Direito - área de concentração Filosofia do Direito e da Política - pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela UFSC. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo. Professor permanente do PPGD-URI Santo Ângelo. Professor Colaborador do PPGD-UFRGS. Professor Titular da UFSC, em Epistemologia Jurídica, hoje aposentado da UFRGS. Pesquisador nível 1D do CNPq. <https://orcid.org/0000-0002-4117-028X>

Nikolai Bezerra Frio

Bacharel e Mestre em Direito Sociais pela Universidade Federal de Pelotas UFPEL. Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Alto Uruguai e da Missões - URI, Santo Ângelo-RS. Advogado Licenciado. <https://orcid.org/0009-0003-3700-0733>

RESUMO: Este artigo busca analisar a correta aplicação da homologação dos acordos extrajudiciais perante a justiça trabalhista, incluindo nesse bojo, a conformação jurídica da jurisdição voluntária para o direito processual civil. Desse modo, estabelece-se o conceito de jurisdição e as diferenças entre os conceitos de jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa. A par disso, seguimos para o fim de delimitar a adequação do conceito de jurisdição voluntária proveniente do ambiente processual civil, dentro da seara laboral. No trajeto, somam-se conceitos jurídicos, legislação constitucional e infraconstitucional.

Por fim, com base no método dedutivo, calcado em uma pesquisa qualitativa que por meio de pesquisas bibliográficas na legislação e na jurisprudência, permite-nos concluir que a interpretação mais correta é aquela que leva em consideração os balizadores trazidos do direito processual, uma vez que preserva a autonomia científica do direito processual do trabalho, a eficácia do conceito da jurisdição voluntária e os direitos trabalhistas abarcados no acordo.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo extrajudicial; Jurisdição Voluntária;

⁵⁷⁴ Artigo recebido em 13/01/2026 e aprovado em 27/07/2026.

Homologação; Justiça do Trabalho; Interpretação.

ABSTRACT: This article aims to analyze the correct application of the ratification of extrajudicial agreements before the labor courts, including, in this context, the legal framework of voluntary jurisdiction in civil procedural law. In this way, it establishes the concept of jurisdiction and the differences between the concepts of voluntary jurisdiction and contentious jurisdiction. Beyond that, we proceed to delimit the applicability of the concept of voluntary jurisdiction from the civil procedural environment within the labor sphere. Along the way, legal concepts, constitutional and infraconstitutional legislation are incorporated. Finally, based on the deductive method, grounded in qualitative research through bibliographic studies, legislation, and case law, we can conclude that the most correct interpretation is the one that takes into account the guidelines provided by procedural law, as it preserves the scientific autonomy of labor procedural law and the effectiveness of the concept of voluntary jurisdiction and the labor rights covered in the agreement.

KEYWORDS: Extrajudicial settlement; Voluntary Jurisdiction; Approval; Labor Court; Interpretation.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente tem-se dado destaque às medidas que visam

solucionar de forma célere e eficaz os conflitos. Entre esses recursos encontra-se no âmbito do Direito do Trabalho a homologação de acordo extrajudicial. Tal recurso foi instituído pela Reforma Trabalhista, Lei 13467/2017. Entre outras mudanças na prática trabalhista, a nova legislação incluiu os artigos 652-F e 855-B e seguintes, que tratam a respeito do tema.

Desse modo, acresce-se a controvérsia trabalhista uma preocupação de natureza individual, a autonomia e a liberdade das partes, que passam a ser um balizador interpretativo. Ou seja, a *ratio* das relações trabalhistas ganha um sentido intersubjetivo dialógico. O sentido dialético da compreensão do direito do trabalho passa a receber uma influência ou um arejamento epistemológico a partir de uma alteração normativa, que o encaminha para outros ramos e outras fontes do Direito.

Essa viragem epistemológica ganha relevo a partir do momento em que são incluídos outros conceitos antes não utilizados na seara laboral, tais como a voluntariedade da jurisdição e os acordos pré-processuais encaminhados para homologação.

Aí surge a necessidade de explorar os conceitos de jurisdição, de jurisdição voluntária e contenciosa, da cognição executiva e, quais seriam as suas atuais conformações jurídicas. Assim, é mister investigar qual o papel de cada jurisdição e sua eficácia jurídica, a fim de estrutura-las

conceitualmente, de tal modo a respeitar a jurisdição trabalhista, mas, sobretudo, a fim de preservar os direitos envolvidos no acordo.

A partir disso, é possível compreender as dificuldades de adequação dos conceitos processuais civis inseridos na nova sistemática trabalhista e quais são os pontos de intersecção que podem vir a permitir uma correta operacionalidade desses conceitos.

Então, seja em virtude da completude ou incompletude das disposições legais trabalhistas, torna-se mais evidente que as diferenças se revelam mais a nível de grau do que gênero propriamente, uma vez que a legislação estabeleceu, sem qualquer dúvida, a homologação de acordos extrajudiciais no campo do direito do trabalho.

Tal adequação passa, também, pelo papel exercido pelo magistrado trabalhista, que antes de ter uma autorização para homologar ou não um acordo, transforma-se em um fiscal da relação laboral, participando da relação processual não mais de forma

vertical, mas horizontalmente, integrando a vontade estatal ao acordo, se presentes os requisitos autorizadores.

Portanto, os acordos extrajudiciais homologados em sede trabalhista transcendem a mera modificação trabalhista, trazendo a este ramo do direito um novo vetor axiológico.

Assim, tais acordos atendem uma demanda antes reprimida na justiça laboral, os interesses individuais, que não se caracterizam por objetivos eminentemente econômicos, mas por interesses que estão intimamente ligados a necessidade da preservação do livre desenvolvimento da personalidade e dos demais direitos correlatos, o que, por conseguinte, colaboram para a correta solução dos conflitos e para a tão almejada paz social.

1. A JURISDIÇÃO EM SUAS ESPÉCIES: CONTENCIOSA E VOLUNTÁRIA

A jurisdição⁵⁷⁵ como atributo da soberania é um elemento uno e

⁵⁷⁵ A definição proposta por Fredie Didier Jr. é feliz ao unir, entre outros elementos, a imperatividade do Poder Público e a criatividade ensejada ao juiz, pois de acordo com os parâmetros mais contemporâneos estabelecidos à interpretação jurídica, não é mais possível resumir a jurisdição à vontade do direito objetivo. A jurisdição reflete-se como um poder, que sofre uma limitação no instante em que passa a ser exercido, em virtude da necessidade de tutelar-se os direitos subjetivos. Portanto, o *ius imperii* será exercido pela jurisdição, que, por intermédio da criatividade do juiz, tendo como ponto de partida o texto legal, oferecerá a tutela jurídica

a um determinado direito subjetivo, de modo a conferir uma estabilidade objetiva e subjetiva ao caso concreto. Neste sentido, conforme o autor soteropolitano: “A jurisdição é a função a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g)” (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v.5.16.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 101).

indivisível. Porém, para efeitos didáticos, pode-se identificar uma distinção que concerne à forma, mas não a essência da jurisdição. Por isso, identificam-se academicamente duas espécies de jurisdição, de acordo com cada exteriorização fenomenológica, assim, ter-se-ia: a jurisdição de tipo contencioso ou voluntário, a partir da leitura das disposições do Código de Processo Civil. Deste modo, a jurisdição contenciosa seria a jurisdição “ordinária”, pois do ponto de vista técnico seria a observada de maneira mais corrente, constituindo a “regra”, enquanto a jurisdição voluntária seria a forma excepcional, não sendo sequer jurisdição, segundo a corrente doutrinária conhecida como administrativista.⁵⁷⁶

Leonardo Greco atribui à jurisdição voluntária a característica de uma atividade em que o órgão estatal-judicial exerce a tutela de interesses particulares, de modo a validar ou atribuir eficácia a um ato da vida privada a fim de formar o desenvolvimento de uma situação fática ou jurídica.⁵⁷⁷

Nessa trilha, para Greco, os procedimentos de jurisdição voluntária são de seis espécies: os reptícios, quando a atividade judicial apenas documenta ou comunica manifestações de vontade, como nos casos das notificações, interpelações

e protestos; os probatórios, cuja atividade baseia-se na produção da prova. Como exemplo pode-se citar a justificação, que poderá ser contenciosa ou voluntária, a depender da causa principal que assegure; os declaratórios, em que o magistrado se restringe a declarar a existência ou não de uma determinada situação jurídica, como no caso da extinção de usufruto, por exemplo; os constitutivos, que dependeriam da integração da vontade do juiz para criar, modificar ou extinguir uma específica situação jurídica, seja mediante autorizações, homologações, etc., como no caso da interdição, por exemplo; os executórios, onde o magistrado exerce um ato que poderá alterar o mundo externo, sendo exemplos a alienação de coisas, administração de coisa comum, arrecadação de herança jacente, etc; e os tutelares, constituídos por todos aqueles em que se constata alguma espécie de salvaguarda dos interesses dos sujeitos que, encontrando-se em situação de desamparo, como ocorre com os incapazes, têm no Judiciário o responsável pela instauração de procedimentos, inclusive, podendo realizá-los de modo *ex officio*. Nesta última situação, lembre-se da

⁵⁷⁶ Para indicar-se este posicionamento na doutrina, citem-se: (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. v.2. Campinas: Bookseller, 1998, 22-28); (ARRUDA ALVIM. Manual de direito processual civil. v.1.11.ed. São Paulo: RT, 2007, p. 243-245);

(MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 9.ed. atual. Ovidio Rocha Barros Sandoval. v.1. Campinas: Millenium, 2003, p. 44).

⁵⁷⁷ GRECO, Leonardo. Jurisdição voluntária moderna. São Paulo: Dialética, 2003, p. 11.

nomeação ou remoção de curadores/tutores, etc.⁵⁷⁸

Muito embora o seu *nomen iuris* leve à percepção da “*voluntas*”, sua jurisdição não é de todo opcional. Em realidade, nota-se nas causas que correm sob o seu pálio, um aspecto de exigibilidade, uma vez que há ações cujos foros são de natureza voluntária, como por exemplo o caso das ações que, por intencionalidade do legislador, situam a intervenção estatal como meio oportuno para se alcançar o bem da vida pretendido. Considerando as espécies de ação, apesar de saber-se que a ação é um múnus público conferido a todo o cidadão e, portanto, o seu conteúdo não se altera, mas apenas à sua “consequência visível”, compreende-se ser este o caso das ações constitutivas necessárias, que por determinação legal impõem o cumprimento da jurisdição voluntária. Neste sentido, é interessante relevar que, referida obrigação decorre de um dever previsto em lei, a partir da intenção do legislador que em algumas relações, determina a intervenção judicial, constituindo-se em uma alternativa para legitimar o vínculo havido pela relação particular frente a soberania estatal exercida pelo magistrado.⁵⁷⁹

Por meio da jurisdição voluntária realizam-se duas funções: a integralização e a fiscalização. Do

poder Judiciário pretende-se que a intervenção integre a vontade manifestada pelos jurisdicionados, de modo a que uma pretensão jurídica venha a ser produzida. Isso ocorre, porque alguns efeitos jurídicos só podem ser estabelecidos no instante posterior à manifestação do Estado-juiz, que deverá fiscalizar os requisitos necessários para a consecução da finalidade em vista. Com isso, reforça-se o argumento esposado antes, qual seja, na hipótese de não haver opção para o desígnio de outra jurisdição, então, seria impossível aventar-se o quesito voluntariedade. Se alguns atos somente podem ocorrer em jurisdição voluntária, o seu *animus* deixa de ser “voluntário” e acaba por se tornar obrigatório.⁵⁸⁰

Por esta razão, a jurisdição voluntária não pode ser entendida como voluntária, já que não é facultada esta opção ao jurisdicionado. Pois se os atos da vida privada somente podem ser realizados de acordo com a jurisdição voluntária, não é possível aventar acerca de qualquer voluntariedade. Em algumas situações, o jurisdicionado acessa o Judiciário para buscar uma aprovação que não era obrigatória. Noutras situações, a intervenção judicial não é obrigatória, por exemplo, como no caso da notificação e da interpelação judicial.

⁵⁷⁸ Ibidem, p 27-29.

⁵⁷⁹ ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de direito processual civil. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.39.

⁵⁸⁰ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v.5.16.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 128.

Contudo, embora os administrativistas estejam cientes dos argumentos aventados, permanecem defendendo que a jurisdição voluntária não seria jurisdição, mas tão-somente uma administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário.

É interessante perceber que, os defensores dessa corrente partem da premissa aventada por Chiovenda, que em poucas palavras, acreditava na ausência de uma lide nos casos de competência da jurisdição voluntária, logo, este raciocínio redundaria, novamente, no argumento de inexistência de jurisdição. Segundo esse entendimento, a jurisdição voluntária não possuiria substitutividade - outro elemento presente na elaboração do conceito de jurisdição formulado pelo autor italiano. Por isso, ao “participar” do negócio jurídico entabulado pelas partes, o juiz não os estaria substituindo, uma vez que não seria estabelecida uma relação entre partes, mas somente entre interessados.

Há que atentar-se para o fato de que a jurisdição voluntária não será, necessariamente, antecedida por um conflito. No caso da interdição é possível que o interditado esteja concorde com a interdição, mas em razão da gravidade da medida, deverá ser autorizada a participação de terceiros, mediante a devida citação, pois tais demandas possuem um certo grau de conflituosidade que pode surgir no decorrer do procedimento.⁵⁸¹

Por isto, também, não é possível insistir na tese de que na jurisdição voluntária somente existem interessados, haja vista que as partes da relação material poderão não se repetir no âmbito processual, o que, por consequência, excepcionaria à conceituação indistinta que embasa à tese propugnada pelos administrativistas. É claro que alguns interesses podem não interagir com aqueles envolvidos no liame substancial, no entanto, podem vir a ter repercussões processuais, como na hipótese da intervenção dos *amici curiae*, que promovem, ou por sua estratégia processual conseguem evidenciar a busca e/ou a salvaguarda de um interesse público. Diante desta “participação especial” percebe-se a ausência de uma lide, ou a configuração de contiguidade entre esta espécie de terceiro e a relação material. Portanto, mostra-se incabível desconsiderar sua participação no processo, pois quando o “amigo da corte” passa a integrar a relação jurídica processual, torna-se um sujeito processual tal como os demais, integrantes ou não da relação material.⁵⁸²

Acrescente-se a isto, o fato de o processo pertencer à teoria geral do direito, por esta razão, o processo transformar-se-ia em um instrumento pelo qual o Direito produz normas jurídicas. Por seu turno, seria cabível defender a existência de um processo legislativo, administrativo, negocial e jurisdicional. Nesses termos, os que

⁵⁸¹ Ibidem, p. 133.

⁵⁸² Ibidem, p. 134.

defendem a essência administrativa da jurisdição voluntária não poderiam rechaçar a existência de um processo administrativo. A jurisdição voluntária exterioriza-se⁵⁸³ pelas mesmas formas processuais que a jurisdição contenciosa, correspondendo ao mesmo concatenamento de atos processuais inaugurado pela petição inicial e ultimado pela sentença. No que toca aos sujeitos do processo, não seria possível trata-los pela figura de interessados, simplesmente porque figuram em um processo, pois ainda que este possua uma natureza “administrativa”, toda a tipologia processual encontra-se submetida aos auspícios do contraditório, segundo preleciona a Constituição de 1988 e o CPC de 2015.⁵⁸⁴

A jurisdição é o exercício pelos órgãos investidos da soberania, que aplicam o direito objetivo em última *ratio*, desta forma, proferem uma decisão que não poderá ser controlada por nenhuma outra instituição. Por conseguinte, é incontornável ocorrer a mesma situação com a jurisdição

voluntária, dirimindo qualquer controvérsia nesse sentido.

É importante ficar claro, embora a decisão do magistrado integre a relação jurídica, referida incorporação ocorrerá em atenção à *dignitas* atribuída ao seu cargo, em atenção à soberania estatal, que lhe exige a imparcialidade e o desinteresse, uma vez que estará encarregado de um poder em nome de terceiro, o Estado, o qual será representando por uma coletividade indefinida de indivíduos, e não pelas circunstâncias particulares dos utentes da prestação jurisdicional.

Nessa senda, veja-se que a Lei 11.441/2007 admitiu a possibilidade de que assuntos antes afeitos a uma chancela do Poder Judiciário pudessem agora ser solucionados por via administrativa ou extrajudicial, como é o caso do divórcio, do inventário e da partilha etc, obviamente, desde que atendidos todos os requisitos previstos pela lei. Portanto, nos casos autorizados pela legislação, que outrora pertenciam à esfera das ações constitutivas necessárias, atualmente, já não podem

⁵⁸³ Em contraposição à corrente administrativista, os reconhecidos jurisdicionistas defendem que a jurisdição voluntária faz parte da atividade jurisdicional de acordo com: (BEDAQUE, José Roberto Bedaque. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 4.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 76-80); (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 143-148); (NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR., Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10.ed. São Paulo: RT, 2007, p. 164); (SILVA, Ovidio A. Baptista da.

Curso de processo civil. v.1. 6.ed. São Paulo: RT, 2002, p. 41); (GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 180-182). Cassio Scarpinella Bueno soma ao presente posicionamento, a mediação da função jurisdicional o modelo constitucional (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil, Juizados Especiais*. II Tomo. São Paulo: Saraiva, 2011, 2011, p. 184-185).

⁵⁸⁴ GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 43-44.

ser assim concebidas. Não obstante, houve quem reconhecesse que, em virtude da permissão legal, o ajuizamento via jurisdição voluntária teria sido esvaziado, exatamente porque, sendo jurisdição voluntária, se assemelharia aos serviços cartorários extrajudiciais, não gozando dos efeitos provenientes da coisa julgada material, o que, em outras palavras, conferiria subsídios ao argumento dos administrativos que defendem a inexistência da jurisdição voluntária.⁵⁸⁵

Sobre esse aspecto, ainda, cabe discernir a jurisdição voluntária da administração. É preciso ter em mente que o direito administrativo fincou o seu desenvolvimento sobre dois alicerces: a proteção dos interesses dos particulares frente ao Estado; e de outro, a preservação dos interesses da coletividade. O primeiro quesito serve de fundamento para o princípio da legalidade, o segundo, como prerrogativa à Administração Pública para limitar o exercício de direitos individuais, ou em prol da prestação de serviços públicos.⁵⁸⁶

Com base nesses elementos é possível distinguir-se à administração e seus interesses, do exercício da jurisdição voluntária, que costuma destinar-se ao atendimento de um interesse privado recebido por um imparcial, o juiz. Portanto, diferentemente da administração, que

gere os seus próprios interesses, a jurisdição voluntária é desenvolvida pela atuação imparcial de um agente público.

Assim, tomado como fenômeno, a jurisdição voluntária seria constituída por dois requisitos, inquisitorialidade e o juízo de equidade. Na jurisdição contenciosa haveria uma simbiose entre o sistema dispositivo e inquisitivo, com maior relevância ao primeiro sistema. Seria um sistema com normas que podem lembrar o sistema inquisitivo, pelo menos, no que concerne à liberdade de ação do magistrado para tomar providências não solicitadas por qualquer das partes. O mesmo parece ocorrer com o caso da jurisdição voluntária, sendo até contraproducente aventar a influência preponderante de um ou outro sistema. Em realidade, a maior diferença reside no maior ou menor aspecto de inquisitorialidade atribuído ao juiz para a condução e resolução da demanda.⁵⁸⁷

Nessa toada, com a previsão do art. 723, parágrafo único do Código de Processo Civil, haveria uma concessão conferida ao julgador para não aplicar a legalidade estrita nos casos de jurisdição voluntária. O dispositivo tem sido lido de modo a encaminhá-lo para a discricionariedade do magistrado, a fim de que, com os meios que dispuser,

⁵⁸⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v.5.16.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 135.

⁵⁸⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 89.

⁵⁸⁷ ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de direito processual civil. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 40.

possa alcançar o melhor resultado possível.

Diante disso, é pertinente distinguir-se a legalidade do juízo de equidade. Percebe-se na posição dos administrativistas, que a previsão do artigo ora aventado afastaria a incidência do princípio da legalidade, autorizando ao magistrado uma decisão *contra legem*. Desta forma, a fundamentação seria de suma importância para o controle da decisão que deixou de aplicar a lei. De outro lado, há a percepção de que o juízo de equidade não dispensaria o juiz de atender à legalidade estrita, tão-somente quando o comando legal autorizasse a adoção de *mais de uma interpretação, portanto*, ainda circunscrevendo sua eficácia aos limites legais.

A divergência abordada a respeito do juízo de equidade não ratifica a tese da natureza administrativa da jurisdição voluntária. O que se sabe é que referida circunstância é elemento que constitui, em razão de lei e da doutrina, a jurisdição voluntária. Até porque, diga-se de passagem, o art. 140, parágrafo único do CPC parece esclarecer o questionamento, ao apontar que ambos os juízos fazem parte da jurisdição

Além disso, é importante recordar o argumento fomentado pelos administrativistas de que a jurisdição

voluntária não faz coisa julgada. O art. 505, inciso I do CPC versa sobre as sentenças cujo objeto trata de relações de trato continuado, como é a hipótese das ações de condenação de alimentos, ou as ações revisionais de aluguel, em que se fixa o valor da mensalidade. Como a própria dicção do artigo prediz, sobrevivendo “modificação no estado de fato ou de direito”⁵⁸⁸, abre-se a possibilidade para que a parte prejudicada peça revisão da sentença. Sendo assim, mantida a situação estatuída em sentença, a decisão continuará com os requisitos de imutabilidade e indiscutibilidade. Pois havendo uma modificação posterior à sentença, haverá uma nova causa para se pedir, o que também não corrobora a tese de inexistência da coisa julgada material em jurisdição voluntária. Diante de uma nova causa de pedir, a tríplice identidade e os efeitos negativos da coisa julgada material desaparecem.⁵⁸⁹

Mas não só. De acordo com a Res. 35 de 24 de abril de 2007, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regrou a lei 11. 441/07, que disciplinou os serviços notariais e de registro, e em seu art. 2º expressa: “É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”.⁵⁹⁰

⁵⁸⁸ BRASIL. LEI Nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19.12.2025.

⁵⁸⁹ Ibidem, p. 41-44.

⁵⁹⁰ BRASIL. Res. 35 de 24 de abril de 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1337242>

É possível perceber que, sendo uma faculdade, sua indiscutibilidade poderia do ponto de vista da coisa julgada, padecer de alguma incerteza. Entretanto, ao passar pelo crivo da “participação” do juiz, que o homologará, se assim pretenderem as partes e desde que observada sua adequação, então, sua certeza será vigorada, pois somente a ação rescisória poderá desconstituir a decisão homologatória. E, é nessa linha a disposição do art. 487, que assim manifesta: “Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...); III - homologar: (...); b) a transação (...)”.⁵⁹¹

Todavia, poderia alguém arguir que a transação do artigo anterior faz referência a processo iniciado. O art. 725, inciso VIII deixa claro que a homologação de acordo extrajudicial é de competência da jurisdição voluntária. O art. 515, inciso III menciona que a transação homologada judicialmente passa a ser título executivo judicial. A lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/1995, inclusive, já apresentava esta possibilidade em seu artigo 57. O acordo não homologado, ademais, pode ser considerado como um título executivo extrajudicial, desde que cumpridos alguns dos requisitos previstos no art. 784, inciso II e III do CPC. Como visto, há uma certa similitude entre os títulos executivos, judiciais e extrajudiciais. Porém, sob o

ponto de vista epistemológico, o seu tratamento não é idêntico. Quando incidir a hipótese de acordo judicial, a defesa do executado não poderá municiar-se de todos os argumentos cabíveis, por exemplo, como ocorre com os acordos extrajudiciais não homologados pelo magistrado. Isso é verificável de fato, porque o acordo judicial ou extrajudicial homologado pelo juiz tornar-se-á um título judicial, consequentemente, a técnica recomenda que em caso de descumprimento seja seguido o regramento do cumprimento de sentença. Desse modo, poderão ser alegadas todas as matérias veiculadas no artigo 525, §1º, incisos I a VII do CPC, que, como é possível vislumbrar, fazem referência a fatos posteriores à formação do negócio jurídico. Por seu turno, a execução de título extrajudicial confere ao executado a possibilidade de alegar qualquer matéria em sua defesa, sem restrições, conforme leitura do art. 917, inciso VI do CPC. Ou seja, o tratamento não pode ser acorde para ambos os títulos (judicial e extrajudicial), pois as decisões judiciais possuem uma qualidade que, ainda nos casos de homologação de um acordo extrajudicial de competência da jurisdição voluntária, imporá uma obstaculização a qualquer rediscussão acerca do que fora homologado.⁵⁹²

024090266d5bf9453961.pdf. Acesso em 20.12.2025.

⁵⁹¹ BRASIL. LEI Nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015

-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19.12.2025.

⁵⁹² DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.

Na verdade, a função jurisdicional não se resume ao fato de resolver contendas. Isso porque, também tutela interesses privados, sendo exercida por órgãos investidos por garantias que os permita exercer essa tutela com absoluta independência e impessoalidade.

Pelos argumentos esposados retro, a jurisdição voluntária não pode ser instável ou modificável a qualquer tempo. Ela deverá gerar alguma estabilidade para preservar a tão desejada segurança jurídica⁵⁹³. Até porque, não há previsão expressa no Código de Processo Civil que aponte para outra direção, sendo possível concluir que na jurisdição voluntária ocorre coisa julgada material tal como na jurisdição contenciosa.⁵⁹⁴

1.1. A COGNIÇÃO FORMAL E MATERIAL NO PROCESSO EXECUTIVO

Cabe trazer a definição de coisa julgada formal e material. Veja-se que enquanto a coisa julgada formal é imutável dentro do meio processual por meio de uma decisão, de modo a

albergá-la de recursos definitivamente preclusos, por sua vez, a coisa julgada material atribui uma imutabilidade aos efeitos da sentença para além do processo. A imutabilidade da decisão no processo onde proferida ou em qualquer outro, deverá vigir entre as mesmas partes. Em razão dela, o órgão jurisdicional não poderá vir a julgar novamente a mesma demanda, tampouco às partes poderão litigar e até mesmo o legislador não poderá regular de outra forma a relação jurídica envolvida na controvérsia.⁵⁹⁵

É disseminado o ensinamento de que na execução não existiria cognição judicial. Em realidade, o órgão jurisdicional cumpriria apenas o que fosse estipulado no título executivo, sendo considerado um processo assecutório, de cariz adjetivo. Entretanto, parece-nos que essa afirmativa não é a mais adequada, seja porque na petição inicial da execução ou, mediante a noção de processo sincrético – na fase de cumprimento de sentença, haverá um pedido específico para que a execução seja instaurada. Assim como ocorre na fase de

v.5.16.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 135-136.

⁵⁹³ “Não há por que se confundir a certeza do direito naquela acepção de índole sintática, com o cânone da segurança jurídica. Aquele é atributo essencial, sem o que não se produz enunciado normativo com sentido deontico; este último é decorrência de fatores sistêmicos que utilizam o primeiro de modo racional e objetivo, mas dirigido à implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Tal

sentimento tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual aplicação das normas do direito se realiza” (CARVALHO, Paulo Barros. Curso de direito tributário. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 166).

⁵⁹⁴ ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de direito processual civil. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 45.

⁵⁹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 340.

conhecimento, o juiz deverá atentar para as condições da ação, legitimidade e interesse. Mas não só, terá também de conhecer algumas questões de mérito, sendo o caso, tais como pagamento, compensação e prescrição, de acordo com o art. 525, §1º, inciso VII do CPC.⁵⁹⁶

Fora isto, na seara do processo de execução é possível ocorrer alguns incidentes cognitivos, desse modo, o órgão judicial será removido de sua inércia para realizar a cognição de questões das mais diversas, em outras palavras, se houver a resolução de questões, far-se-á presente a cognição do órgão julgador. Cabível referir o exemplo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, através do qual busca-se responsabilizar algum sócio pelas dívidas inadimplidas pela pessoa jurídica, inclusive, a redação dos arts. 133 a 137 corroboram a tese ora proposta, pois deixam muito claro que o referido incidente poderá recair no momento do cumprimento de sentença ou da execução

A cognição não poderá ser dispensada qualquer que seja a atividade judicial. Em realidade, deve-se tentar adequar os variados graus de cognição ao que se procura ver atendido pelo Judiciário. Deste modo, se o objetivo é a certeza, a cognição deverá ser exauriente na maior medida possível. Se de outro lado a ideia é a segurança, então, deve-se encontrar

uma medida que atenuie os ricos pela demora do processo, neste caso, a cognição não necessitará ser exaustiva, sob pena de a demora vir a comprometer a utilidade com a qual se buscava com a medida. Se se almeja uma execução, a cognição judicial deverá transcender questões que digam com a formação do título, pelo menos não inicialmente, onde deverão estar presentes questões que abordem a efetivação da obrigação inscrita no título, portanto, sobre todos aqueles requisitos de admissibilidade e superveniência da obrigação executada.

Porém, cabe esclarecer um ponto. O magistrado em seu mister, principalmente na fase executiva, poderá realizar dois tipos de cognição: um juízo de admissibilidade⁵⁹⁷ e o juízo de fundo ou mérito. O juízo de admissibilidade é aquele que se funda sobre a validade, ou seja, realiza uma averiguação acerca da presença de certos requisitos à priori, para que o trâmite possa seguir o seu caminho. De outro lado, o juízo de mérito limita-se à análise do pedido formulado, cujo objeto é veiculado na própria pretensão. Este pode ser o caso do juízo executivo. Pois cabe ao órgão jurisdicional observar o preenchimento de pressupostos da *executio*, como a existência do título, a competência, etc. Razão que chancela o exame ou o juízo de admissibilidade em procedimento executivo. Entretanto, o

⁵⁹⁶ BRAGA, Paula Sarno et al. Curso de direito processual civil: execução. v.1.6.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 41.

⁵⁹⁷ Conforme, também: (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução. Revista de Processo. São Paulo, n. 47, 1987, p. 30-33).

juízo de mérito na execução não é muito trabalhado pela doutrina, por acreditar-se que não há cognição⁵⁹⁸ na fase executiva.⁵⁹⁹

Sabe-se que na execução o objetivo não é uma decisão que ateste uma determinada situação jurídica, própria da atividade de conhecimento. O seu mérito consiste em satisfazer um direito a prestação, um fazer/não fazer/quantia certa etc., consignado em uma específica decisão judicial. Por isto mesmo, ao realizar-se uma satisfação de crédito, haverá, como sói acontecer, um pedido para efetivação de um direito e, obviamente, a descrição da causa que lhe dá essência, o direito a ser realizado. Seria negar a cognição, desconhecer a relação causal entre o pedido e a causa de pedir de um direito que ainda não fora efetivado, mas que ainda assim utiliza da execução para viabilizar a sua efetividade.

Com a obtenção do título executivo não é mais necessário realizar a certificação do direito que se almeja. Portanto, o procedimento executivo não se converte em um procedimento de decisão pelo qual se saberá, quando do seu término, a quem pertence a razão ou a quem

incumbe o quê. O deslinde da cadeia procedimental executiva se encerra com a declaração da satisfação do direito à prestação veiculado na pretensão, em virtude da resistência do devedor.⁶⁰⁰

Contudo, é possível compreender que na execução realizam-se algumas decisões, pois quando verificada a decadência ou prescrição ou, em caso de satisfação do crédito, poder-se-á estar diante de uma questão claramente de fundo. Soma-se a isto as circunstâncias, bastante comuns, que podem ser incidentais ao juízo executivo, como a solidariedade ou não pela responsabilidade da obrigação, ou, a penhorabilidade ou não de um bem de família por exemplo. Haverá nesses casos uma diferença de cognição, visto que, se não forem centrais à satisfação do crédito, poderão ficar restritas ao plano das questões *incidenter tantum*. Veja-se que, no caso da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, tal fato poderá alçá-la à questão *principaliter*.

Além disso, o Código de 2015⁶⁰¹ adotou a teoria eclética de Liebman, de tal modo que incorporou a noção de

⁵⁹⁸ Este posicionamento é encontrado em: (MONIZ DE ARAGÃO, Egas. Sentença e coisa julgada. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 234-237). Leonardo Greco compreende deste modo, conquanto, considera ser possível, em raras situações, a realização de uma “superficial e sumária atividade cognitiva”, como nas execuções que são contrapostas pelos embargos de devedor (GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. Revista de Processo. São Paulo, n. 94, 1999, p. 49).

⁵⁹⁹ BRAGA, Paula Sarno et al. Curso de direito processual civil: execução. v.1.6.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 41-42.

⁶⁰⁰ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução. Revista de Processo. São Paulo, n. 47, 1987, p. 34-35.

⁶⁰¹ O Código de Processo Civil referido aqui é o Buzaid, de 1973. Porém, o CPC/2015 no que concerne as condições da ação, segue utilizando a teoria de Enrico Tullio Liebman, pode-se dizer apenas que, em uma segunda fase, haja vista que não existe como condição

que a ação consiste no direito a alcançar uma sentença de mérito. Este mérito é identificado pelo pedido formulado pelo autor na inicial. Deste modo, a ação passa a consistir no direito de provocar o julgamento desse pedido, que converter-se-á, por sua vez, na análise de mérito.⁶⁰²

Verificado o raciocínio anterior, agora é necessário explorá-lo. Assim, se no procedimento executivo é pleiteada a satisfação ou realização de um direito a prestação, por conseguinte, ter-se-á um pedido que poderá ou não ser satisfeito. Deste modo, a conclusão leva a crer que, diante de um pedido e de uma causa de pedir haverá um mérito a ser conhecido. Havendo mérito, incidem questões passíveis de cognição. Tomando-se o procedimento como uma cadeia concatenada de situações jurídicas, perceber-se-á que sempre haverá uma causa antecedente que fará surgir outra e assim sucessivamente, pelo menos até que se alcance o pagamento do crédito.

Por isso é possível defender-se a ideia de mérito no procedimento executivo. O caso é que ele será observado antes de que se chegue à sentença. Sendo satisfeito o crédito do exequente, então será permitido ao juiz encerrar a execução. E esta consistirá

apenas em uma declaração de que o mérito foi atendido, acarretando a extinção da obrigação.

É possível imaginar que na execução ocorra tal qual em uma ação de consignação. Perceba-se que na consignação apenas o depósito pode vir a extinguir a obrigação, neste caso, a sentença apenas serve como declaração de tal fato. Não de outro modo atribui-se um conteúdo meramente declaratório à ação de consignação. Na execução ocorre a mesma situação, o que faz encerrar a obrigação é o pagamento integral da obrigação, a sentença apenas declara a extinção do processo executivo.

No processo executivo pode acontecer de o pedido não ser reconhecido pelo juízo, em razão de prescrição, do acolhimento de uma compensação, etc. Nessa linha, como um raciocínio inevitável, ter-se-á a possibilidade de a execução, assim como acontece com o processo de conhecimento, concretizar a estabilidade da decisão, já que se houver análise de mérito, tal situação levará em alguma medida à coisa julgada. O argumento é fortalecido segundo a interpretação combinada de alguns artigos do Código de Processo. Deste modo, o art. 924 faz referências às hipóteses⁶⁰³ de extinção da

da ação, a possibilidade jurídica do pedido, que passou a ser o próprio mérito da causa. Por isto, ocorrendo a hipótese de impossibilidade do pedido, haverá o julgamento de mérito improcedente da causa.

⁶⁰² BRAGA, Paula Sarno et al. Curso de direito processual civil: execução. v.1.6.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 43.

⁶⁰³ “I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente”. (BRASIL. LEI Nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015

execução. Bom, o referido artigo prevê a possibilidade de extinção da execução quando satisfeita a execução. É isto na verdade o que pretende o exequente, pois quando realizado o suporte fático da norma, a extinção da obrigação passa a ser autorizada de acordo com o que refere o inciso II do art. 924 do CPC/15.

Na oportunidade em que o magistrado exara sua sentença, observadas algumas das hipóteses presentes nos incisos do art. 924, ou acontecerá a extinção do processo de execução ou a extinção sem resolução de mérito, segundo o art. 485, incisos I a X. Portanto, é possível perceber que, em regra, a satisfação do crédito é o que se procura com a execução e este é o fim pretendido, do contrário, a expectativa pela adimplência será desfeita.

Todavia, isso não significa que a hipótese de satisfação seja sempre realizada com a colaboração do executado, muito pelo contrário, o inciso II traz à tona a hipótese de o devedor cumprir com a satisfação dos créditos de forma espontânea, mas também de forma compulsória, quando obtida por intermédio da expropriação de seus bens. Aliás, verificável também a correspondência nos incisos I, IV e V do art. 924, com os incisos I, II e III, alínea “c” do art. 487, que aborda as hipóteses de sentenças de mérito. Desta forma, é inegável que

nestas hipóteses são ilustradas situações em que, se não há uma contiguidade, pelo menos há uma correspondência lógica que encaminha a conclusão de que sim, incide exame de mérito e coisa julgada no processo de execução. Mire-se nos casos trazidos pelo art. 924, incisos II a V, a sentença de extinção contém a extinção da própria relação de direito material havida entre as partes, não por outra razão pode-se alegar que aí ocorre a coisa julgada material, sujeita inclusive à ação rescisória, situação prevista inclusive no art. 966 e incisos.⁶⁰⁴

Nesta oportunidade cabe um registro, pois o art. 966, §4º é bastante claro quando traz a hipótese de rescisão de sentença quando: “Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.⁶⁰⁵

Assim, ocorrido o adimplemento da obrigação ou por outro modo extinta a relação jurídica material, a extinção deverá ser proferida pelo juiz da causa (art. 925 do CPC/15). Porque a partir deste ponto em diante, ante o acolhimento do pedido do exequente, ter-se-á cumprido o atendimento ao mérito,

-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19.12.2025).

⁶⁰⁴ BRAGA, Paula Sarno et al. Curso de direito processual civil: execução. v.1.6.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 201, p. 44.

⁶⁰⁵ BRASIL. LEI Nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19.12.2025.

sendo, portanto, formada a coisa julgada material⁶⁰⁶.

2. A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA E O ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cabe-nos, nesta seção, trabalharmos com o sistema de jurisdição voluntária e a homologação de conciliação extrajudicial na seara trabalhista.

A jurisdição voluntária, até a reforma trabalhista, tinha raros exemplos de utilização no direito do trabalho, podendo ser citado como maior exemplo, o requerimento de alvará para saque do FGTS por empregados estáveis, conforme o preleciona o art. 500 da CLT.

Contudo, a partir da edição do art. 652, alínea “F” foi estabelecida a incumbência dos juízes da Varas do

Trabalho para homologar os acordos extrajudiciais em matéria trabalhista, e, pela edição dos arts. 855-B a 855-E da CLT, passou-se a disciplinar o instituto da homologação de acordo extrajudicial, surgindo a partir daí uma discussão acerca de sua adequação aos princípios próprios do direito material do trabalho.

De outro lado, ainda que se atente para o fato de que há normas de Direito do Trabalho (art. 9º, 444, e 468, todos da CLT) de ordem pública, isso não significa dizer que todos os Direitos Trabalhistas são indisponíveis⁶⁰⁷.

Cabe referir que coexistem na seara trabalhista normas de ordem pública e privada, as quais asseguram a expressão livre das disposições contratuais, de modo a garantir a dignidade e o livre desenvolvimento pessoal do trabalhador. Em realidade, o direito do trabalho possui um caráter pessoal e relacional⁶⁰⁸, pois muito

⁶⁰⁶ Apenas para pontuar, embora não acredite na cognição em fase executiva, Leonardo Greco excepciona a hipótese de transação, quando, então, ter-se-á coisa julgada material, passível de ser combatida, sendo o caso, pela ação rescisória (GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. Revista de Processo. São Paulo, n. 94, 1999, p. 49-50).

⁶⁰⁷ “Tendo isso em mento, pode-se afirmar que a renúncia a direito fundamental é a situação definida em lei, em que o titular do direito fundamental, expressamente, renuncia a determinadas posições ou pretensões jurídicas garantidas pelo direito fundamental, ou consente que o Poder Público restrinja ou interdirá mais intensamente, por um determinado espaço de tempo e a qualquer momento revogável, tendo em vista um benefício proporcional e legítimo, direto ou indireto, pessoal ou coletivo” (ADAMY, Pedro Augustin. Renúncia a direito fundamental. São

Paulo: Ed. Malheiros, 2011, p. 59). O que não parece ser o caso da utilização da jurisdição voluntária, pois nenhum prejuízo ou renúncia à proteção acarretará ao trabalhador.

⁶⁰⁸ “Nos contratos relacionais há um duplo aspecto: o acordo e a promessa. Pelo acordo há a fixação de termos e condições contratuais pelas cláusulas essenciais. Na dimensão da promessa estabelece-se um compromisso de revisão de cláusulas expressas e implícitas, e incluem-se deveres anexos de boa-fé, na gestão contratual cooperativa e solidária das partes. Espera-se que, por força da presença da solidariedade e cooperação na relação contratual, as contribuições dos obrigados superem as oposições e restrições, no que diz respeito aos interesses envolvidos. Ou seja, uma parte, cumprindo seus deveres, faculta mediante seu comportamento, que a outra realiza seus direitos e vice-versa” (BARZOTTO, Luciane Cardoso. O contrato de trabalho como

embora seja um direito composto por obrigações essenciais, existe uma latência para alterações contratuais, cujo objetivo é adaptação da relação trabalhista no decurso do tempo, sendo possível identificar um caráter temporário desses laços interpessoais. E como toda a atividade que regula uma conduta, não é possível desprezar a vontade, tendo em vista que o ser humano é ontologicamente um ser dotado de vontades, valores e liberdade. Portanto, em virtude dessa natureza relacional, fica evidente que qualquer supressão do elemento autonomia/vontade afrontaria a esfera pessoal⁶⁰⁹ de qualquer das partes.

Veja-se que muito embora conte com normas de ordem pública e mesmo tomando em conta a hierarquia e a subordinação havida nas relações trabalhistas, cessada a relação trabalhista, poderá o empregado renunciar e transacionar direitos, desde que não envolvam direitos da personalidade, direitos difusos, direitos coletivos e outros interesses jurídicos relativos à medicina, à segurança e ao meio ambiente do trabalho⁶¹⁰.

Desse modo, tem-se diferenciado conceitualmente a conciliação da transação, seja pela

abrangência como pela participação do conciliador ou magistrado na solução do conflito.

Muito já se disse a respeito, mas para fins do presente intuito, cabe esclarecer que a transação se revela por meio de concessões recíprocas entre as partes, de modo a prevenir eventual litígio, podendo ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. A transação ocorre por e pelas partes envolvidas, as quais se organizam e mutuamente resolvem a controvérsia por meio do consenso e sem a necessidade da interferência de um terceiro. De outro lado, a conciliação pode ser obtida de forma judicial ou extrajudicial, com a participação de um terceiro imparcial, que participa de forma decisiva na solução do conflito, de forma mais ativa, propondo soluções e buscando estratégias para o deslinde material da contenda. Mas neste caso, costuma ocorrer a renúncia a direito ou o reconhecimento de algum pedido.

O art. 764 da CLT estabelece a conciliação como o instrumento primaz para a resolução de conflitos laborais, de tal modo que impõe ao juiz a obrigação de em alguns de propor a conciliação em algumas situações jurídicas, como quando do momento

contrato relacional. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 79, n. 11, nov. 2015, p. 1345).

⁶⁰⁹ “Em síntese, é possível afirmar que o direito geral de personalidade (ou direito ao livre desenvolvimento da personalidade) implica uma proteção abrangente em relação a toda e qualquer forma de violação dos bens da personalidade, estejam eles, ou não, expressa e diretamente reconhecidos ao nível de

constituição” (SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 5.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 436).

⁶¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p.139.

da abertura da audiência inicial e após as razões finais das partes, arts. 846 e 850 da CLT, respectivamente.

E, ainda que não seja previsto no processo trabalhista presente e regulado pela CLT, a conciliação pode até mesmo abarcar interesses que não foram discutidos em juízo, já que a ideia que prevalece é a de solucionar como também prevenir conflitos. Desse modo, é muito comum que nos acordos homologados inseridos em conciliações trabalhistas, ocorra de o empregado declarar a quitação de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho extinto e daqueles advindos no transcurso do processo. Nesse sentido prescreve o art. 515, inciso II, e §2º do CPC, in verbis: “II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; (...) § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo”.⁶¹¹

Interessante observar que o Código de Processo de 2015 substituiu a expressão transação, havida na antiga disposição do art. 475-N do CPC/73, pelo termo autocomposição, gênero que abarca as plúrimas espécies de autocomposição.

Assim, todos os acordos uma vez homologados, seja por meio de transação ou conciliação em sede trabalhista, resultam na extinção do processo com resolução de mérito, à

exceção das contribuições devidas à Previdência Social (art. 831, parágrafo único da CLT), de tal modo que tais decisões somente poderão ser reformas por ação rescisória, afastada a incidência do recurso ordinário.⁶¹²

Em virtude da dilatação da competência da Justiça do Trabalho por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, muito se discutiu acerca da possibilidade de execução de outros títulos executivos que não previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mas, sim, no Código de Processo Civil e na Lei n. 6.830/90.

O art. 876 da CLT estabelece como títulos executivos; as sentenças transitadas em julgado, as sentenças pendentes de recurso, recebido apenas no efeito devolutivo, acordos homologados pela Justiça do Trabalho e não cumpridos, termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Públicos do Trabalho, e termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Ora, seja em virtude da Emenda 45/2004, seja em razão do art. 15 do CPC que permite a aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho, prevê-se fora da legislação laboral a natureza executiva de outras três espécies de títulos, podendo se referir: a certidão de inscrição na dívida ativa da União, quando impostas penalidades administrativas ao empregador pelos órgãos de

⁶¹¹ BRASIL. LEI Nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19.12.2025.

⁶¹² SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 44.

fiscalização do trabalho (art. 114, VII, da CF); a sentença penal condenatória que atribui responsabilidade penal ao empregador, transitada em julgado; e a conciliação extrajudicial homologada judicialmente pelo Juiz do Trabalho.

Pois bem, os acordos homologados na justiça do trabalho possuem força executiva, já que no ato da homologação das avenças, decorrido o lapso temporal, incide o trânsito em julgado, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 831 da CLT: “No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”.⁶¹³ Por esta razão, o termo de homologação da conciliação somente pode ser desconstituído por meio de ação rescisória, já que como muito bem disciplina o art. 487, inciso III, do CPC, somente haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação, não fazendo diferenciação entre transação e conciliação.

Nesse espeque, a Súmula 259 do TST assim dispõe: “Só por ação rescisória é impugnável o termo de

conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT”.⁶¹⁴

Os títulos executivos extrajudiciais não são produzidos pela Justiça, mas por indivíduos que por instrumentos contratuais estabelecem entre si obrigações, as quais a lei atribuiu força executiva, desde que, claro, estejam preenchidos os requisitos previstos.

A partir da Lei n. 9.958/2000, a Justiça do Trabalho passou a executar títulos executivos extrajudiciais (Termos de Ajustes de Conduta firmados pelo Ministério Público e Termos de Conciliação de Ajuste e termos de acordo firmados na Comissão de Conciliação Prévia).⁶¹⁵

As disposições do Código de Processo Civil influem no processo do trabalho, contudo, o art. 15 do CPC, como é sabido, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que os arts. 769⁶¹⁶ e 889 da CLT são regras que disciplinam matéria processual trabalhista, e o CPC nesse aspecto, tratar-se-ia de uma norma mais geral. De outra forma, faz-se necessário preservar a autonomia científica do direito

⁶¹³ BRASIL. DEL. n. 5452, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19.12.2025.

⁶¹⁴ BRASIL. TST, SÚMULA 259, 19, 20, e 21 de Novembro de 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html. Acesso em: 20.12.2025.

⁶¹⁵ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 10.ed. de acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2016, p. 1061.

⁶¹⁶ A interpretação do art. 769 “foi chamada pela doutrina de “cláusula de contenção das normas do processo civil”, funcionando tal qual uma ‘válvula’, que, em cada caso concreto, pode ser mantida hermeticamente fechada ou ser aberta pelo intérprete ou pelo julgador” (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. As repercussões do novo código de processo civil no direito do trabalho: avanço ou retrocesso? Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 21, n. 1, 2012, p. 254).

processual trabalhista.⁶¹⁷ No entanto, o art. 15 do Código de Processo Civil⁶¹⁸ não contraria de maneira alguma os artigos 769 e 889 da CLT, pois sua dicção deixa bem claro que a aplicação dos dispositivos processuais civis ocorrerá de maneira supletiva e subsidiária quando se estiver à frente de omissões percebidas na legislação processual trabalhista.⁶¹⁹

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho expediu a Instrução Normativa 39/2016, onde dispõe no seu primeiro artigo⁶²⁰ acerca da autorização para aplicação supletiva e subsidiária na seara trabalhista, das disposições processuais civis. E mais precisamente no art. 13 da referida Instrução,

reconhece, de forma supletiva, que o cheque e a nota promissória são títulos extrajudiciais (desde que envolvam verbas trabalhistas).

Por subsidiariedade deve-se compreender que as normas de Direito Processual poderão incidir no processo do trabalho, a fim de colmatar lacunas de ordem executiva trabalhista, por ausência da respectiva previsão legal. Na complementação supletiva da norma até existe disposição normativa, mas em virtude de uma incompletude da norma, faz-se necessária a sua integração por meio de alguma das

⁶¹⁷ Para Mauro Schiavi o art. 769 da CLT abarca a previsão do princípio da subsidiariedade no processo do trabalho, e em uma primeira leitura, sendo um pouco reticente quanto à aplicação do processo civil no preenchimento das possíveis lacunas presentes na legislação trabalhista. Observe-se que há uma resistência epistemológica, de tal modo que as normas do Código de Processo Civil somente deverão ser aplicadas ao processo do trabalho, se com estes forem compatíveis (SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 10.ed. de acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2016, p. 817). No mesmo sentido (SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: Método, 2007, p. 641).

⁶¹⁸ Como bem refere Carlos Henrique Bezerra Leite: “Daí a necessidade de reconhecermos a ausência de completude do sistema processual trabalhista, máxime no que concerne ao cumprimento da sentença trabalhista, e adotarmos, no que couber, a sua heterointegração com o sistema processual civil – vide Capítulo I, item, 10.2.1 – não apenas diante da lacuna normativa, como também, no dizer de Luciano Athayde Chaves, diante das

“frequentes hipóteses em que a norma processual trabalhista sofre de manifesto indiscutível ancilose em face de institutos processuais semelhantes adotados em outras esferas da ciência processual, inequivocamente mais modernos e eficazes” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 8.ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 935).

⁶¹⁹ SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 41.

⁶²⁰ “Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei n. 13.105, de 17.3.2015” (BRASIL. TST, Instrução Normativa n. 39/2016, de 15 de Março de 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em 20.12.2025).

espécies interpretativas
integrativas⁶²¹⁶²².

Desse modo, não há como limitar a competência da Justiça do trabalho para o conhecimento de títulos extrajudiciais, uma vez que esta competência foi dada à Justiça do

Trabalho, ainda que de forma implícita pela EC n. 45/04 e de forma explícita pela legislação bem como Instrução normativa expedida pelo TST.

Por fim, aos juízes trabalhistas foi atribuída uma *facultas agendi* por meio da Súmula n. 418 do TST⁶²³, para

⁶²¹ “A fim de rememorar um ensinamento clássico, registre-se: “Como o elaborador de normas jurídicas pretende construir preceitos para o futuro, que não é previsível, e, dada a infinita complexidade da vida hodierna, submetida a mutações constantes, não consegue abarcar em suas fórmulas todas as hipóteses possíveis de conduta, o juiz encontra-se, algumas vezes, de fato, ante a questão problemática de decidir casos não previstos pelas normas jurídicas (lacuna normativa), normados injustamente (lacuna axiológica), ou estabelecidos em preceitos não correspondentes à realidade fático-social (lacuna ontológica). Daí a importante missão dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução, que dão ao magistrado, que não pode furtar-se de uma decisão, a possibilidade de integrar essas lacunas, de forma que possa chegar a uma solução adequada. Trata-se de um desenvolvimento aberto do direito dirigido metodologicamente. É nesse desenvolvimento aberto que o aplicador adquire consciência da modificação que as normas experimentam, continuamente, ao serem aplicadas às mais diversas relações da vida, chegando a se apresentar, no sistema jurídico, omissões concernentes a uma nova exigência da vida. Essa permissão de desenvolver o direito compete aos aplicadores sempre que se apresentar uma lacuna” (DINIZ, Maria Helena. As lacunas do direito. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 279).

⁶²² Muito embora as lacunas devam ser solucionadas juridicamente, a “criatividade” do intérprete tem um limite na objetividade proveniente do evento que produz o direito ou do direito que produz o evento, pois assim como assevera Lênio Streck: “O fato de não existir um método que garanta a correção do processo interpretativo [...] não pode dar azo a

que o intérprete possa interpretar um texto [...] de acordo com sua vontade, enfim, de acordo com a sua subjetividade, ignorando até mesmo o conteúdo mínimo-estrutural do texto jurídico. A ‘vontade’ e o ‘conhecimento’ do intérprete não permitem a atribuição arbitrária de sentidos, e tampouco a atribuição de sentidos arbitrária” (STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.115).

⁶²³ “Mandado de segurança visando à homologação de acordo. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. Pelo procedimento previsto a homologação de acordo extrajudicial deve seguir o seguinte procedimento: a) terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado, que não poderá ser comum. Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria; b) não há prejuízo do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 desta Consolidação; c) no prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença; d) a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados; e) o prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.” (BRASIL. TST, SÚMULA 418, 20, 24 e 25 de Abril de 2017. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumul>

o fim de homologarem ou não os acordos extrajudiciais com a cláusula de quitação geral.

O Capítulo III-A da Reforma Trabalhista inseriu na CLT o capítulo que trata “Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial”.⁶²⁴

Ademais disso, como já ficou assente quando analisamos os caracteres da jurisdição voluntária, o papel do Estado-juiz quando da análise do acordo extrajudicial que contar com a cláusula de quitação, deverá ser no sentido de fiscalizar se os requisitos do acordo estão em conformidade com a lei e, em assim sendo, integrar a sua

vontade, homologando-o. Inclusive, a resolução 586/2024⁶²⁵ do CNJ, que como é cediço, possui uma finalidade normativa⁶²⁶, estabelece no art. 1º os requisitos necessários à homologação, firmando a eficácia dos referidos acordos no art. 2º, e o local da apresentação para homologação em seu art. 3º.

Além disso, seja pela supletividade ou subsidiariedade do processo civil, seja em razão dos demais entendimentos esposados, é permitida a homologação dos acordos extrajudiciais com cláusula de quitação, porque garante a preservação da vontade e da

as_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html. Acesso em: 20.12.2025).

⁶²⁴ BRASIL. LEI Nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 19.12.2025.

⁶²⁵ “Art. 1º Os acordos extrajudiciais homologados pela Justiça do Trabalho terão efeito de quitação ampla, geral e irrevogável, nos termos da legislação em vigor, sempre que observadas as seguintes condições:

I – previsão expressa do efeito de quitação ampla, geral e irrevogável no acordo homologado; II – assistência das partes por advogado(s) devidamente constituído(s) ou sindicato, vedada a constituição de advogado comum; III – assistência pelos pais, curadores ou tutores legais, em se tratando de trabalhador(a) menor de 16 anos ou incapaz; e IV – a inoccorrência de quaisquer dos vícios de vontade ou defeitos dos negócios jurídicos de que cuidam os arts. 138 a 184 do Código Civil, que não poderão ser presumidos ante a mera hipossuficiência do trabalhador. Parágrafo único. A quitação prevista no caput não abrange: I – pretensões relacionadas a sequelas acidentárias ou doenças ocupacionais que sejam ignoradas ou que não

estejam referidas especificamente no ajuste entre as partes ao tempo da celebração do negócio jurídico; II – pretensões relacionadas a fatos e/ou direitos em relação aos quais os titulares não tinham condições de conhecimento ao tempo da celebração do negócio jurídico; III – pretensões de partes não representadas ou substituídas no acordo; e IV – títulos e valores expressos e especificadamente ressalvados. Art. 2º Os acordos que não observarem as condições previstas no art. 1º têm eficácia liberatória restrita aos títulos e valores expressamente consignados no respectivo instrumento, ressalvados os casos de nulidade. Art. 3º A homologação de acordos celebrados em âmbito extraprocessual depende da provocação espontânea dos interessados, ou seus substitutos processuais legitimados, aos órgãos judiciários legais ou regimentalmente competentes, incluindo os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejusc-JT), em conformidade com as resoluções editadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho”.

⁶²⁶ GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 185.

autonomia privada das partes, além de trazer maior eficiência a justiça laboral, em função da agilidade do procedimento homologatório de jurisdição voluntária.

Portanto, preserva a correta interpretação dos efeitos da jurisdição voluntária, que como visto, trata-se de jurisdição com uma cognição diversa da jurisdição contenciosa, que em virtude das omissões do processo trabalhista, possibilita a preservação do livre desenvolvimento da vontade das partes, do respeito e da autonomia científica dos ramos do direito e, sobretudo, a adequada aplicação da técnica jurídica⁶²⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como restou demonstrado, quando se busca uma decisão ou até mesmo uma execução de um título extrajudicial, está-se frente a um pedido satisfativo, de mérito, de tal sorte que o que apenas encerra a execução extrajudicial, será uma decisão declaratória de cumprimento da obrigação. Por esta razão, quando utilizar-se de uma homologação de um acordo extrajudicial na seara trabalhista, estar-se-á diante de uma decisão de mérito, pois *in casu*, o magistrado desempenhará a função de fiscalização e integração da vontade

das partes e não substituição, como sói acontecer nos litígios que correm perante a jurisdição contenciosa.

Diante disso, a realização de acordos extrajudiciais para o fim de garantir sua homologação na justiça trabalhista, por intermédio dos balizadores provenientes do âmbito processual civil, é totalmente possível, em virtude da autorização legal prevista nos artigos 652-F e 855-B e seguintes da CLT, da Instrução Normativa 39/2016 do TST e, sobretudo, pela entrada em vigor da Resolução 586/2024 do CNJ. Mas também, pela incidência subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil por intermédio da previsão constante em seu art. 15, que auxilia o hermeneuta ao preenchimento das lacunas existentes no processo do trabalho.

Sobre outro aspecto, tomando-se o conteúdo do princípio trabalhista da primazia da realidade, que preleciona acerca da prevalência dos fatos em comparação a outros meios de provas, permite-nos interpretar que se há uma vontade pré-estabelecida e se todos os requisitos normativos foram observados, não há o que se discutir, pois prestigia-se o fato à forma. E se a forma garante uma condição mais benéfica e uma prestação jurisdicional mais célere ao

⁶²⁷ Cabe lembrar uma passagem que, muito embora destinada ao direito tributário, pode ser facilmente remetida ao intérprete de outros ramos do direito: “entre a construção de um conceito que utiliza argumentos que privilegiam apenas algumas partes do texto constitucional e a construção que utiliza

coerentemente o ordenamento constitucional como um todo, alicerçando a interpretação nos seus princípios fundamentais, deve-se atribuir prioridade a esta alternativa” (ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 216).

trabalhador sem descurar de sua proteção, incumbe aplicá-la, preservando a eficácia⁶²⁸ do direito processual do trabalho, do direito processual civil e da jurisdição voluntária.

REFERÊNCIAS

- ADAMY, Pedro Augustin. Renúncia a direito fundamental. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.
- ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de direito processual civil. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- ARRUDA ALVIM. Manual de direito processual civil. v.1.11.ed. São Paulo: RT, 2007.
- ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso. O contrato de trabalho como contrato relacional. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 79, n. 11, nov. 2015, p. 1345-1352.
- BEDAQUE, José Roberto Bedaque. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 4.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRAGA, Paula Sarno et al. Curso de direito processual civil: execução. v.1.6.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.
- BRASIL. CNJ, Res. 35 de 24 de abril de 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1337242024090266d5bf9453961.pdf>. Acesso em: 20.12.2025.
- BRASIL. DEL. n. 5452, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19.12.2025.
- BRASIL. LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19.12.2025.
- BRASIL. LEI Nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 19.12.2025.
- BRASIL. TST, Instrução Normativa n. 39/2016, de 15 de Março de 2016. Disponível; <https://www.tst.jus.br/document>

⁶²⁸ Pode-se dizer que o processo do trabalho também se liga ao princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que se o direito processual do trabalho deve concretizar as normas de direito material do trabalho de modo a entregar a adequada prestação jurisdicional ao trabalhador, por conseguinte, estará concretizando o conteúdo do alegado

princípio, que visa proteger ou reduzir ofensa à dignidade da pessoa ao patamar já garantido socialmente pelo direito processual civil (SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 5.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 615-618).

- s/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe. Acesso em: 20.12.2025.
- BRASIL. TST, SÚMULA 259, 19, 20, e 21 de Novembro de 2003. Disponível https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html. Acesso em: 20.12.2025.
- BRASIL. TST, SÚMULA 418, 20, 24 e 25 de Abril de 2017. Disponível https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html. Acesso em: 20.12.2025.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil, Juizados Especiais. II Tomo. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, Paulo Barros. Curso de direito tributário. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. v.2. Campinas: Bookseller, 1998.
- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução. Revista de Processo. São Paulo, n. 47, Pp. 22-42, 1987.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v.5.16.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. As lacunas do direito. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. São Paulo: Malheiros, 1996.
- GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. Revista de Processo. São Paulo, n. 94, Pp. 34-66, 1999.
- _____. Jurisdição voluntária moderna. São Paulo: Dialética, 2003.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. As repercussões do novo código de processo civil no direito do trabalho: avanço ou retrocesso? Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 21, n. 1, p. 254-268, 2012.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 8.ed. São Paulo: LTr, 2010.
- MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 9.ed. atual. Ovídio Rocha Barros

- Sandoval. v.1. Campinas: Millenium, 2003.
- MONIZ DE ARAGÃO, Egas. Sentença e coisa julgada. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR., Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10.ed. São Paulo: RT, 2007.
- THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. v.1. 47.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: Método, 2007.
- SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 5.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 10.ed. de acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2016.
- _____. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13. 467/17. 1.ed. São Paulo: LTr, 2017.
- SILVA, Ovidio A. Baptista da. Curso de processo civil. v.1. 6.ed. São Paulo: RT, 2002.
- STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.